



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EMPRESA IMPUGNANTE:

CONSTRUTORA MINASCON LTDA, CNPJ: Nº 22.489.220/0001-63, sediada à Rua Dorval Ferreira Medeiros, nº 45, Bairro José Cirilo, CEP 36886-007, Muriaé - MG.

OBJETO: Contratação de empresa para Construção do Mercado Municipal à Rua Sinval Florêncio da Silva, bairro Centro, no município de Muriaé-MG.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2019 – Processo 269/2019

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

É imperativo salientar que o procedimento em comento, **trata-se de modalidade de licitação disciplinada pela lei 8.666/93.**

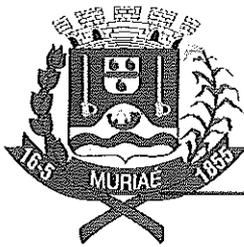
A Lei nº 8.666/93 disciplina no § 2º do art. 41 **“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.**

Assim, tendo em vista que a sessão para abertura das propostas da Concorrência Pública 014/2019 está prevista para ser realizada na data de **03/01/2019**, e a impugnação foi apresentada pela empresa em **27/12/2019**, e considerando que nos dias **30/12 e 31/12** não houve expediente no município de Muriaé, já que foi decretado como ponto facultativo. Sendo assim, a partir de uma interpretação gramatical do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, conclui-se que quando a lei menciona que a impugnação deverá ser apresentada "até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes" ou "até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão", deve-se entender que o último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra 'até' a noção de 'inclusive', estando a impugnação tempestiva devendo ser conhecida.

2- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

A empresa **CONSTRUTORA MINASCON LTDA**, apresentou as razões recursais (anexa) requerendo:

- a) Que sejam anexadas ao edital os projetos faltantes e composição unitária detalhada do item 12.1.
- b) Que seja reaberto o prazo inicialmente previsto de acordo com a Lei.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

Decodificando os fatos narrados, passamos a decidir:

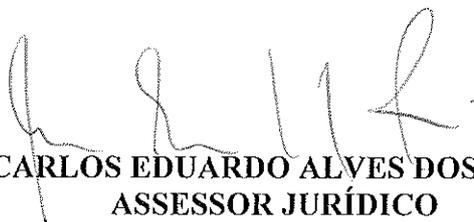
Após análise da impugnação da empresa **CONSTRUTORA MINASCON LTDA**, verificamos que o projeto solicitado pela impugnante não faz parte da fase interna do processo tendo em vista que a equipe técnica não poderia especificar um cálculo estrutural para o item, já que se trata de um item que cada fabricante possui um tipo de cálculo estrutural, o que poderia restringir a competição caso fosse solicitado um cálculo específico. Dessa forma, para chegar no valor orçado do item, a equipe técnica se valeu de orçamentos prévios com no mínimo 3 fabricantes de premoldados.

4- DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da presente impugnação interposta pela empresa: **CONSTRUTORA MINASCON LTDA**, CNPJ: N° 22.489.220/0001-63, para no Mérito julgar improcedente o pedido, conforme relatado acima.

É o que decidimos.

Muriaé, 02 de janeiro de 2019.


CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS
ASSESSOR JURÍDICO

Ciente e de acordo:

Diego Emílio de Almeida Motta
Presidente da Comissão Especial de Licitação